

## **PROJETO DE LEI Nº 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.**

**Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Botelhos/MG e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Botelhos, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revisados na ordem de 7% (sete por cento), os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Botelhos, a título de revisão geral anual, conforme previsto no paragrafo 1º, do artigo 40 da Lei Complementar nº. 68 de 25 de setembro de 2019 e de acordo com o disposto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O mesmo índice será aplicado no reajuste dos proventos dos servidores inativos pagos com recursos do Erário.

Art. 2º Ficam revisados na ordem de 7% (sete por cento), os vencimentos fixados no quadro de Cargos Comissionados, Anexo II da Lei Complementar nº. 68 de 25 de setembro de 2019 e suas alterações, a título de revisão geral anual, conforme previsto no paragrafo 1º, do artigo 40 da Lei Complementar nº. 68 de 25 de

setembro de 2019 e de acordo com o disposto no inciso X, artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025.

Câmara de Botelhos, 20 de janeiro de 2025.

Marcus Vinícius Barbosa Lima  
Presidente

Luís Antônio Vilas Boas  
Vice - Presidente

Guilherme Antonio de Souza Ramos  
Secretário

Baltazar da Costa  
Tesoureiro

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos a apreciação dos Nobres Edis, o Presente Projeto de Lei que “Concede revisão anual aos servidores da Câmara Municipal de Botelhos para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

A Constituição da República, no art. 37, inciso X, parte final, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, a ser concedida sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, tem-se previsão contida paragrafo 1º, do artigo 40 da Lei Complementar nº. 68 de 25 de setembro de 2019 – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOTELHOS – MG:

Art. 40 (...)

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos da Câmara Municipal de Botelhos serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de forma a lhe preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso, XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos tem como finalidade a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo este um de seus atributos. Acolhendo o mandamento constitucional, o art. 40, §1º da Lei Complementar nº 68/2019, estabeleceu que o mês de janeiro de cada ano é a data base para a revisão do piso referencial a todos servidores do Poder Executivo.

Desta forma, em virtude da concessão de reajuste aos servidores do Executivo Municipal em 7 (sete) pontos percentuais, necessário se faz reajustar os vencimentos dos Servidores da

Câmara, na mesma data e no mesmo percentual, conforme determinação da Constituição Federal.

Frise-se que a Consulta 858.052/2011, o TCE/MG reconheceu que: “considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.”

Observa-se que a matéria em pauta é de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, conforme dispõe o art. 48 da Lei Orgânica do Município de Botelhos.

Câmara de Botelhos, 20 de janeiro de 2025.

Marcus Vinícius Barbosa Lima  
Presidente

Luís Antônio Vilas Boas  
Vice - Presidente

Guilherme Antonio de Souza Ramos  
Secretário

Baltazar da Costa  
Tesoureiro